

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

PARECER AJL/CMT Nº 111/2021.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 132/2021

Autor: Vereador Víncio Ferreira

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as emissoras de rádio de Teresina-PI toquem, pelo menos, 30 (trinta) minutos diários de músicas de autoria ou interpretadas por artistas teresinenses”.

I – RELATÓRIO/HISTÓRICO:

De autoria do Vereador acima identificado, o presente projeto de lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as emissoras de rádio de Teresina-PI toquem, pelo menos, 30 (trinta) minutos diários de músicas de autoria ou interpretadas por artistas teresinenses”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.
[...]*

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da Resolução Normativa nº 111/2018:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas.

III – ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Embora louvável a preocupação do parlamentar em divulgar o trabalho dos artistas locais nas emissoras de rádio; a proposição não merece prosperar porque há verdadeira usurpação da competência legislativa e regulamentar já devidamente exercida pela União, como se passa a expor.

Os entes federativos são dotados de competências materiais e legislativas como instrumento de calibração do Pacto Federativo, deste modo o constituinte delineou as indigitadas atribuições com vistas a evitar a sobreposição de atuações e preservar a forma de Estado adotada. Neste toar, é necessário colacionar o que dispõe a Constituição Federal (CF):

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.(grifou-se)

Pelas disposições normativas é indene de dúvidas que compete à União não apenas legislar sobre a temática, como também regulamentar a prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A propósito, convém colacionar julgado do Supremo Tribunal Federal ressaltando esse entendimento, *in verbis*:

(...) é formalmente inconstitucional a Lei 416/08, do Município de Augustinópolis/TO, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do território do Município, mercê da inexistência, na sistemática jurídico-constitucional atual, de espaço para que o legislador local busque tratar geral e abstratamente sobre o tema da exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. [ADPF 235, rel. min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, DJE de 30-8-2019.]¹

A par disso, a radiodifusão encontra guarida no Capítulo V, do Título VIII, da Constituição Federal de 1988 - Da Comunicação Social. Do texto constitucional, vislumbra-se as seguintes características: (a) a participação direta do Presidente da República na gestão das

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

outorgas (art. 223); (b) a limitação à participação de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras no controle dos meios de comunicação (art. 222); e (c) conteúdo guiado por princípios norteadores, máxime o respeito ao livre pensamento e ao pluralismo (arts. 220 e 221).

Nesta trilha, é oportuno registrar que a União editou diversos atos normativos disciplinando a matéria, como são exemplos, a Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - e o Decreto nº 52.795/63 que “Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão”.

Vale esclarecer que a radiodifusão não foi objeto de regulamentação específica após a promulgação da Constituição de 1988. Tendo em vista a necessidade de ordenação do setor, em especial quanto à organização e à distribuição das faixas de radiofrequência, o STF receptionou a Lei 4.117/1962, o “Código Brasileiro de Telecomunicações” (CBT). (Precedentes: ADI 561-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. em 23/08/1995; ARE 911.445 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 24/11/2017).

Sobre a preferência que o PL pretende criar em prol dos artistas locais, obrigando a veiculação de 30 (trinta) minutos diários de músicas de autoria ou interpretadas por artistas teresinenses pelas rádios que operam no município, impende assinalar que o Decreto 52.795/1963 exige, quanto aos processos seletivos de outorga dos serviços de radiodifusão sonora, percentuais mínimos e máximos para a exibição da programação especial de produção local. Veja:

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes critérios, conforme ato do Ministério das Comunicações:

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos no município de outorga - máximo de trinta pontos;

Nesse diapasão, cumpre destacar que o Decreto 52.795/1963, foi editado em conformidade com os requisitos da Constituição de 1946 (art. 87, I). E, segundo o STF, suas

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

disposições que possuírem compatibilidade material com a Constituição vigente podem ser recepcionadas, a despeito de questões formais. (Precedentes: RE 272.872, Relator p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, j. em 04/04/2001; RE 632.586 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. Em 17/12/2013).

Especificamente sobre a reserva de tempo à programação especial de produção local(art. 16, §1º, ‘c’,Decreto 52.795/1963), o STF já se posicionou sobre a constitucionalidade dessa previsão no julgamento do RE 1070522/PE, fixando, nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, a seguinte tese:

Tema 1.013: São constitucionais os procedimentos licitatórios que exijam percentuais mínimos e máximos a serem observados pelas emissoras de rádio na produção e transmissão de programas culturais, artísticos e jornalísticos locais, nos termos do artigo 221 da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista que a União desincumbiu-se devidamente do seu ônus material e legislativo, e o caráter exclusivo de atuação disposto pelo constituinte, não há menor possibilidade de o parlamentar municipal dispor sobre a temática por invadir o âmbito de atribuições da União, a quem cabe exercer as competências administrativas e legislativas pertinentes aos serviços de radiodifusão (CF, artigos 21, XII, “a”, 22, IV, 49, XII, e 223)

Sendo assim, forçoso aduzir a incompetência municipal para tratar do assunto, evidenciando uma inconstitucionalidade formal orgânica.

IV- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina pela REJEIÇÃO** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, pelos motivos acima detalhados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

Flavielle e. Coelho
**FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT**

*Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - (...)
Mat. 07883-2*